Lei nº 1056/73

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS E CONVÊNIOS COM O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO E SEUS AGENTES, PARA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROJETO "CURA" A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários a participação do município no projeto "CURA" - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada, objeto da Resolução 07/73, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do município de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo chefe do Poder Executivo ou pela entidade, de autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

Art. 3º Quando o Poder Executivo não desejar ou não puder atuar como promotor dos projetos "CURA", poderá credenciar ou contratar empresas publicas ou privadas, devidamente habilitadas, para funcionarem como agentes promotores-coordenadores dos mesmos projetos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair a partir de 1973 inclusive com o Banco Nacional de Habitação (BNH), através de seus agentes empréstimos até o montante de 62005 U.P.G. do BNH, para aplicação em programas e projetos, aprovados pelo mesmo, que atendam as finalidades do projeto "CURA".

Art. 5º Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão as condições e aos prazos constantes das normas operacionais do banco nacional de habitação - bnh, inclusive quanto à incidência da correção monetária e a contratação através de seus agentes.

Art. 6º As operações de crédito previstas nesta lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a realiza-las mediante a garantia de qualquer item de sua receita , desde que legalmente válida.

Parágrafo único. Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação (BNH) ou as seus agentes,

através de mandatos nos próprios, instrumentos contratuais, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.

Art. 7º O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício a partir de 1974, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo único. Para o exercício de 1973, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta lei.

Art. 8º O orçamento do município consignara, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

Parágrafo único. Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar no corrente exercício, a órgãos especializados na administração direta e indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º O orçamento plurianual de investimentos do município consignara as dotações correspondentes à operação de crédito e a execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Art. 10. Para a realização dos fins previstos no artigo 4 da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao bnh ou a qualquer de seus agentes financeiros uma ou mais das seguintes garantias:

a) hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do município;
b) fiança ou aval;
c) caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou obrigações reajustáveis do tesouro nacional de propriedade do município.
d) vinculação temporária de item de sua receita, conforme previsto no art. 6º.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de decreto, as áreas destinadas a projetos "cura", fundamentando a sua decisão em estudos urbanísticos e econômico financeiros.

Parágrafo único. Durante a realização de tais estudos, poderá o Prefeito Municipal suspender, pelo tempo que julgar adequado, quaisquer concessões de licenças de construção e localização.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, em 15 de outubro de 1973.
Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Agora - nº 210 de 27/10/1973